

Prefeitura de

PALMITAL

000012

Gestão Cidadã | 2013 - 2016

PARECER Nº 509/2016 – LIC

DE: PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE PALMITAL – PR

PARA: EXECUTIVO MUNICIPAL

PARECER Nº 386/2014 – LIC

DE: PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE PALMITAL – PR

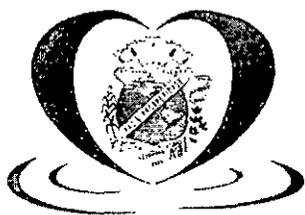
PARA: CHEFE DO PODER EXECUTIVO

EMENTA: DESNECESSIDADE DE PRÉVIO PRONUNCIAMENTO JURÍDICO EM PROCESSOS DE DISPENSA DE LICITAÇÃO POR VALOR (ART.24, L E II), DA LEI Nº 8.666/93). A DISPENSA DE LICITAÇÃO POR VALOR NÃO EXIGE, PARA EFEITO DE SEU ENQUADRAMENTO LEGAL, MAIS DO QUE MERO CÁLCULO ARITMÉTICO, QUE PODE E DEVE SER FEITO PELA ÁREA ADMINISTRATIVA. EXAME JURÍDICO RESTRITO À MINUTA DE CONTRATO, QUE EMBORA NÃO SEJA OBRIGATÓRIO E, DE REGRA, SEQUER USUAL, PODE, EVENTUALMENTE, VIR A SER ADOTADO PELA ADMINISTRAÇÃO.

Trata o presente protocolado de solicitação encaminhada pela Secretaria Municipal de Saúde, visando a análise e emissão de Parecer quanto à possibilidade de contratação direta de empresa para a **AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS INJETÁVEIS E MATERIAIS PARA USO RESTRITO NO PRONTO SOCORRO 24 HORAS ATRAVÉS DO RECURSO APSUS NO MUNICÍPIO DE PALMITAL NO ANO DE 2016.**

Rua Moisés Lupion, 1001 – Centro – CEP 85270-000 – Palmital – PR

Fone Fax: (42) 3657-1222



Os atos relacionados aos casos específicos de contratações diretas estão amparados pelos incisos I e II, do art. 24, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

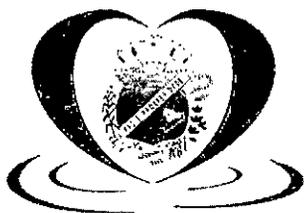
Os dispositivos legais acima citados preveem a dispensa de licitação quando o valor da contratação não ultrapassar o percentual de 10% (dez por cento) dos limites estipulados para a modalidade de convite, seja para a contratação de obras e serviços de engenharia, seja para outros serviços e compras diversas.

A propósito da questão ora suscitada, faz anos que alguns órgãos governamentais já vêm considerando, por apreço aos princípios da nacionalidade e da economicidade, a desnecessidade de submeter ao exame e pronunciamento de seus órgãos jurídicos os processos relativos à dispensa de licitação com base nos dispositivos legais retro mencionados.

Não obstante o comando legal acima transcrito, sua regra destina-se aos outros casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação que não os contemplados nos incisos I e II, do art. 24, da Lei nº 8.666/93, por pressupor aqueles, diferentemente destes, análise jurídica com vistas à sua conformidade às hipóteses legais.

De fato, a dispensa de licitação por valor não exige, para efeito de seu enquadramento legal, mais do que mero caçulo aritmético, que pode e deve ser feito pela área administrativa.

A própria Lei de Licitações e Contratos Administrativos, ao prever a necessidade ratificação e publicação dos atos autorizativos das situações de dispensa e inexigibilidade de licitação, para efeito e condição de sua eficácia, exclui dessa exigência os casos de



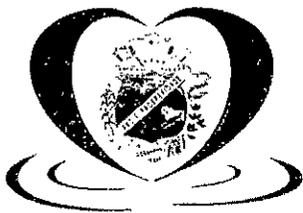
dispensa para contratações de valores restritivos, conforme se pode observar da transcrição do seu art. 26, abaixo:

“Art. 26 As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e nos incisos III a XXIV do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º deverão ser comunicados dentro de três dias a autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos.” (negrito nosso)

Ora, se a própria lei não vê necessidade quer da ratificação, quer da publicação dos atos de dispensa de licitação por valor, quanto ao menos estaria a estabelecer a obrigatoriedade do seu prévio exame pelo órgão jurídico, máxime quando o seu processamento, por depender, apenas de mera avaliação de limite monetário, como já dito, deve ficar a cargo exclusivo da área administrativa, à qual igualmente compete pronunciar-se, por via de parecer técnico (cf. lei cit., art. 38, VI), quanto aos aspectos, inclusive, do interesse público, da conveniência e oportunidade, relacionados com a contratação direta a ser levada a efeito.

Inquestionavelmente, cabe à área administrativa, nos casos de contratação direta, por dispensa de licitação enquadrável nos incisos I e II, do art. 24, da Lei nº 8.666/93, iniciar e terminar, sob sua exclusiva responsabilidade, todo o procedimento de contratação, observando, no que couber, o disposto no art. 38, da referida lei, e demais procedimentos concernentes, tais como, v.g.:

a) comprovação da regularidade da empresa contratada junto ao INSS, FGTS e Fazenda Nacional, para os fornecedores – SICAF conforme Instrução Normativa MARE nº 5, de 21 de julho de 1995 e portaria MARE nº 544, de 26 de fevereiro de 96;



b) proibição de contratação de obras, serviços e compras frequentes e repetitivas, com base nas autorizações contidas nos dispositivos legais acima mencionados, que possa caracterizar fracionamento de despesas.

Ademais, nas hipóteses de dispensa de Licitação de pequeno valor, como é o caso da presente consulta, sequer é obrigado processo de dispensa.

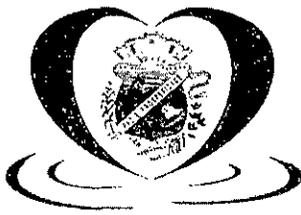
Este é o entendimento dos tribunais pátrios:

Por mais que seja recomendável que o administrador público faça um levantamento de preços e documente sua escolha na contratação mediante dispensa de licitação, visando dar atendimento aos Princípios da Publicidade e da Transparência, a Lei nº 8.666/93 não o obriga a assim proceder nos casos de dispensa com fundamento no pequeno valor (artigo 24, incisos I e II, da Lei nº 8.666/93). (TJ-PR - Apelação : APL 15512308 PR 1551230-8 (Acórdão)).

Este também é o entendimento do renomado Marçal

Justen filho:

"(...) O art. 26 alude à generalidade dos casos de contratação direta. Estão excluídas, basicamente, as contratações de pequeno valor, nas quais a publicidade é postergada pelos mesmos fundamentos que conduziram à dispensa de licitação. Portanto, para a generalidade dos casos (excetuadas as contratações de pequeno valor), deverá ser comprovada e documentada a presença dos requisitos legais. Com isso, a Lei quer evitar a fraudulenta invocação dos dispositivos autorizadores da contratação direta (...)" ("Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 15ª edição, São Paulo: Dialética, 2012, p. 446)



Isto posto, em se tratando de contratação no valor total inferior à R\$ 8.000,00 (oito mil reais) configurada está a hipótese do presente estudo.

Finalmente, convém ressaltar que, embora não seja obrigatório e de regra, sequer usual o instrumento de contrato nas hipóteses de contratações de valores restritos, a teor do que faculta o art. 62, da Lei nº 8.666/93, sua eventual adoção viria de implicar a necessidade de submissão da respectiva minuta ao crivo do órgão jurídico (cf. LC 73/93, art. 11, VI, "a" e Lei nº 8.666/93, art. 38, parágrafo único).

É o parecer que submeto a Vossa apreciação.

Palmital-PR, 21 de novembro de 2016.

DANILO AMORIM SCHREINER
Procurador Geral do Município
OAB/PR 46.945